

FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE MANHUAÇU

**PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOB
A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O DIREITO AO
CONVÍVIO FAMILIAR COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL**

Raissa Aparecida Fonseca

MANHUAÇU-MG
2018

RAISSA APARECIDA FONSECA

**PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOB
A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O DIREITO AO
CONVÍVIO FAMILIAR COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso Superior de Direito da Faculdade de Ciências
Gerenciais de Manhuaçu, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª. Thaysa Kassis de Faria Alvim

MANHUAÇU-MG
2018

RAISSA APARECIDA FONSECA

**PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOB
A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O DIREITO AO
CONVÍVIO FAMILIAR COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL
BACHARELADO EM DIREITO**

Data: ____/____/_____

Banca Examinadora

Nome

Nome

Nome

MANHUAÇU / MG
2018

RESUMO

O presente estudo analisou os direitos destinados especificamente às crianças e aos adolescentes presentes no ordenamento jurídico brasileiro face o princípio do melhor interesse do menor, da criança, presente na Constituição Federal Brasileira e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se da importância de dar voz a criança, sujeitos detentores de direitos e o direito a convivência familiar em situações decorrentes de divórcio de seus genitores, de separação entre estes. Nestas situações, é comum os filhos ficarem por vezes desamparados e divididos por falta de compreensão dos seus genitores em relação ao bem-estar do filho, visando somente os seus próprios anseios, com a efetivação ao direito a convivência familiar e com base no princípio do melhor interesse, toda criança e adolescente tem direito a uma vida digna e ao crescimento na presença de ambos seus genitores. Diante disso, o que se concluiu é que se deve priorizar de forma absoluta, os interesses dos filhos menores em razão do rompimento do vínculo entre seus genitores, ou seja, a convivência harmônica e saudável entre seus pais, sob o aspecto legal e doutrinário e sob o enfoque da guarda compartilhada como regra da legislação civil vigente, com vistas ao melhor convívio entre pais e filhos, priorizando a dignidade humana daqueles, bem como sua saúde e bem-estar e as consequências do desrespeito a esse novo enfoque legal na vida daqueles.

Palavras-chave: Família; guarda compartilhada; interesse da criança e do adolescente; direito ao convívio familiar.

ABSTRACT

The present study analyzed the rights specifically aimed at children and adolescents present in the Brazilian legal system in view of the principle of the best interests of the child, child, present in the Brazilian Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent. It is about the importance of giving voice to the child, subjects holding rights and the right to family life in situations arising from divorce of their parents, of separation between them. In these situations, it is common for children to be sometimes helpless and divided by their parents' lack of understanding of the child's well-being, aiming only at their own desires, attaining the right to family life and based on the principle of best interest, every child and adolescent has the right to a decent life and growth in the presence of both his parents. In view of this, what has been concluded is that the interests of the minor children should be prioritized in an absolute way, due to the rupture of the bond between their parents, that is, the harmonious and healthy coexistence between their parents, under the legal and doctrinal aspect and under the guise of shared custody as a rule of the current civil legislation, with a view to the better coexistence between parents and children, prioritizing their human dignity, as well as their health and well-being and the consequences of disrespecting this new legal approach in their lives .

Keywords: Family: shared guard; interest of the child and adolescent; right to family life.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. SOBRE A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.....	9
2.1. BREVE HISTÓRICO SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES NO BRASIL.....	10
3. DOS PRINCÍPIOS AFETOS AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.....	14
3.1. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	15
3.2. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	19
3.3. DOS DEMAIS PRINCÍPIOS AFETOS AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.....	21
4. ALIENAÇÃO PARENTAL.....	26
5. A GUARDA COMPARTILHADA COMO MELHOR ESCOLHA PARA SOLUCIONAR OS PROBLEMAS ADVINDOS DAS RELAÇÕES FAMILIARES E PODER FAMILIAR.....	28
5.1. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA APLICAÇÃO PROCESSUAL.....	31
5.2. LITÍGIOS QUE ENVOLVEM A GUARDA COMPARTILHADA.....	31
7. CONCLUSÃO.....	36
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

O direito de família é considerado um conjunto de regras que tem como preceito fundamental disciplinar os direitos pessoais e matrimoniais das relações de família.

Antes do advento da Constituição Federal de 1988 (CR/88), a doutrina brasileira seguia a ordem adotada pelo Código Civil de 1916 (CC/16), que distribuía o direito de família em três partes: direito matrimonial, direito parental e direito assistencial. Com a chegada da Constituição Federal de 1988, essa distribuição de matérias perdeu a consistência, uma vez já existentes em legislações esparsas a proteção ao direito da criança e do adolescente e demais matérias afins, com o destaque devido e merecido.

As diversas transformações havidas nas últimas décadas do Século XX e com as ampliações dos espaços jurídicos das relações do direito de família, podem ser vistas em especial com o advento do Código Civil de 2002 (CC/02), que trouxe uma abrangência do direito de família no aspecto matrimonial e aos demais grupos familiares; o direito parental, relativo às situações e relações jurídicas de paternidade, maternidade, filiação e parentesco; o direito patrimonial familiar, relativo aos regimes de bens entre cônjuges e companheiros, ao direito alimentar, à administração dos bens dos filhos e ao bem de família; e por fim, o direito protetivo, relativo à guarda, à tutela, à curatela e aos sujeitos vulneráveis, como as crianças, adolescentes, idosos, vítimas de alienação parental, dentre outros, a resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente.

O direito da criança e do adolescente, sob o enfoque do princípio em referência, se encontra em um microssistema jurídico próprio, em Convenções, na nossa Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA), dentre outros.

Assim, a análise do presente trabalho destacou o desenvolvimento e o entendimento acerca do reconhecimento das crianças e dos adolescentes como pessoas em desenvolvimento, levando-se sempre em consideração o princípio do melhor interesse deles, inclusive sob o aspecto da guarda.

Princípio este que se encontra presente tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e tem amparo legal também em legislação esparsa.

Esta pesquisa objetivou analisar medidas que evitam a degradação da família, que por falta de recursos e de um relacionamento saudável crianças e adolescentes sofrem diariamente com alienação parental e síndrome da alienação parental, bem como analisar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como regra constitucional e absoluta em meio à crise matrimonial de seus genitores, inclusive quando os genitores não estão mais juntos, sob o mesmo lar, fazendo, ao final, um paralelo entre o ECA, a CR/88 e demais legislação esparsa sobre o tema.

Para tanto, utilizou-se como método, a pesquisa descritiva, por meio da bibliográfica consistente em doutrinas, revistas, artigos de lei.

2 SOBRE A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Adolescentes e crianças vivem na atualidade um momento ímpar, onde jamais na antiguidade foram tão respeitados. Hoje, inclusive, a própria legislação se incumbiu de definir as idades e os limites que podem diferenciar a passagem de um para outro fase da vida, como discorre o artigo 2º, do ECA: “*Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade*” (VARGAS, 2015, p. 11)

No entanto, nem sempre o infanto-juvenil (fase da infância e da adolescência) teve essa concepção. Na realidade, em toda história da humanidade, não se tinha uma definição concreta como nos padrões de hoje do que era a infância nem quando ela acabava; a adolescência era algo inexistente no ordenamento anterior (VARGAS, 2015, p.11).

Para Helga M. Conrad (2000 p.26-27):

Na opinião de Aristóteles, a criança não é capaz de usar seu raciocínio para chegar à virtude, o bem máximo do ser humano. Ele avalia a infância como um período equivalente à doença, um desastre e uma circunstância infeliz (CONRAD, 2000, p.26-27).

Na idade média, crianças e adolescentes eram enxergados como adultos, uma vez que “Considerava-se a infância como um período caracterizado pela inexperiência, dependência e incapacidade de corresponder a demandas sociais mais complexas.” (ARIÉS, 1981, p.23).

Sem dúvida nenhuma as sociedades antigas não reconheciam nas crianças as condições próprias, não existia o sentimento de infância, elas eram colocadas no mundo dos adultos e interpretadas dessa forma, tanto nas responsabilidades como nas penalidades (VARGAS, 2015, p.12).

Foram necessários séculos para os legisladores reconhecessem a propriedade dessas vidas, hoje não nos resta mais dúvidas que as pessoas em desenvolvimento, ou seja, os menores precisam de mais atenção na fase de sua criação e no dia a dia, disponibilizando-se mais atenção afeto e respeito, além de observar as necessidades materiais e intelectuais, que necessariamente devem ser dirigidas não apenas pela família, mas também pela comunidade e pelo Estado, de grande valia e para a segurança do menor e o desenvolvimento de sua personalidade, que somente tornará admissível “através de um conjunto de medidas

estatais e não estatais, visando atender o melhor interesse infanto-juvenil o princípio do melhor interesse” (VARGAS, 2015, p.12).

A Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 (DUDC), em seu artigo 6º, assim preceitua:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 1959).

Complementando, em 1988, com o advindo da CR/88, em seu artigo 227, modificada pela Emenda Constitucional nº 65/10, os deveres dos genitores para com sua prole, do Estado para com a sociedade:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Sendo todos os infantes protegidos e amparados pela Constituição da República Federal brasileira e pelo Estatuto da criança e do adolescente, sempre aprimorando o princípio do melhor interesse do menor e o direito ao convívio familiar (VARGAS, 2015, p.12).

2.1 Breve histórico sobre os direitos da criança e do adolescente no Brasil

No Brasil, o direito das crianças e dos adolescentes veio à tona efetivamente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, mas desde o advento do Código Civil de 1916 (Lei nº. 3.071 de 01/01/1916), já se considerava a criança e o adolescente detentores de certos direitos e deveres, na forma do que dispõe, por exemplo, o art.4º¹, daquele diploma legal, no qual concede direitos inclusive ao nascituro, pessoa ainda sem personalidade jurídica, mas com capacidade civil (VIEIRA, 2014, p.54-80).

¹ Art. 4º: A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

O Código Civil de 2002 (Lei nº. 10.406 de 10/01/2002), seguindo o código anterior, dispõe em seu artigo 3º que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos e relativamente incapazes, os adolescentes com idade compreendida entre os 16 e 18 anos (art.4º) (BRASIL, 2002).

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (1999), “os *absolutamente incapazes têm direitos, podem adquiri-los, mas não são habilitados a exercê-los, não participando direta e pessoalmente de qualquer negócio jurídico*” (PEREIRA, 1999, p.169).

Nos idos de 1988, com a promulgação e o advento da Constituição Federal, houve várias mudanças no ordenamento jurídico nacional no tocante à proteção da pessoa e as relações existenciais, dando às crianças e aos adolescentes um novo tratamento e os tonando sujeitos de direitos (VIEIRA, 2014, p. 55-80).

Em 1989, houve a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CIDC), onde a Constituição Federal brasileira consagrou a doutrina de proteção integral a crianças e adolescentes, onde assegurou os mesmos direitos atribuídos aos adultos, dispostos nos artigos 5º e 6º, da CR/88 atribuindo ainda direitos próprios da infância e juventude, como o direito ao lazer e a Convivência familiar, constituindo então a efetivação do dever da família, do Estado e da sociedade e gozando de prioridade absoluta (VIEIRA, 2014, p.55-80)

Aduz Heloisa Helena Barbosa (2011, p. 27):

Ordem jurídica instituída para um Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, para uma República que tem como objetivo fundamental construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e a marginalidade, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos sem preconceitos ou qualquer forma de discriminação (BARBOSA, 2011, p.27).

A próxima etapa que foi tomada pela legislação brasileira foi a criação do ECA, lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), regida pelo princípio da proteção integral do menor e do adolescente, legitimado na Constituição Federal de 1988 (VARGAS, 2015, p.26-27).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi considerado como um conjunto de normas que reformou a história brasileira logo após este feito nos encontrou com uma legislação legal completa e mais clara, colocando as crianças e os adolescentes em uma distinta dimensão social (VARGAS, 2015, p.26-27).

Antes, Crianças e adolescentes eram visualizados pela sociedade como um problema, que precisava de proteção, hoje, não mais ocupam este posto e sim são consideradas e reconhecidas como pessoas em pleno desenvolvimento, dignos de tratamento especial, por parte de toda a sociedade. Os meios que lhes asseguram diversas facilidades e que os garantem às necessidades tanto materiais como as imateriais ao seu pleno desenvolvimento, finalmente, deram-lhes as condições de sujeitos e relacionou os seus direitos com absoluta prioridade (VARGAS, 2015, p. 27).

Conforme discorre Rosa Maria Xavier Gomes Carneiro (2011, p.25):

A lei nº 8.069/90 (ECA) operou uma verdadeira revolução no ordenamento jurídico nacional, introduzindo novos paradigmas na proteção e garantia dos direitos infanto-juvenis apresenta-se como diploma legal inovador, verdadeiro instrumento da democracia participativa, que retirou crianças e adolescentes da condição de mero objeto de medidas policiais e judiciais, conferindo-lhes a posição de sujeitos de direitos fundamentais. Erigindo a população infanto-juvenil à condição de prioridade nacional, o Estatuto se sobressai, ainda, por fornecer os meios necessários à efetivação de seus interesses, direitos e garantias, legalmente previstos na legislação constitucional e infraconstitucional (CARNEIRO, 2011, p.25).

O Artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) veio para nos conscientizar sobre a importância e o dever da família e da sociedade em dar prioridade aos infantes e principalmente aos seus direitos fundamentais (VARGAS, 2015, p.28)

Dispõe o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA, 1990, p 1043).

Pois antes do advento do estatuto havia resistências à normatização vigente, relativa aos interesses dos menores advinda por meio da sociedade, e mesmo que ainda haja alguma discordância sob esses direitos, já foram criadas diversas outras leis depois do ECA. Que tem o objetivo de dar continuidade e aperfeiçoamento à proteção dos sujeitos em desenvolvimento, de modo a enfraquecer as resistências antes sofridas por eles, e que ainda nos dias atuais passam por algumas

dificuldades. Por tanto somente com a imposição normativa eficaz e com respeito aos interesses do menor, teremos a efetivação de seus direitos (VARGAS, 2015, p.28).

Todas essas novas leis dispõem de atualidades significativas com a finalidade de fortificar e atestar direitos, como foi a situação das modificações criadas pelas Leis nº 11.698/09, que dispõe sob a guarda compartilhada; a Lei nº 11.804/08, versa sob alimentos gravídicos; Lei nº 11.829/08, que luta contra a pornografia infantil e a pedofilia; Lei nº 11.924/09, modifica a Lei de Registros Públicos, permitindo entender a adoção do nome de família de padrastos ou madrasta; Lei nº 12.004/09, lei de investigação de paternidade; Lei nº 12.013, que modifica a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Lei nº 12.015, vem modificando o Código Penal no que fala a respeito aos crimes contra a dignidade sexual e faz a introdução ao referido diploma do delito de corrupção de menores e a Lei nº 12.010/09, que fez relevante mudança do Estatuto da criança e do adolescente, com importantes mudanças no que se respeita a adoção (VARGAS, 2015, p.28)

Segundo Rudinei Vargas (VARGAS, 2015, P.29):

O invento criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fez nascer um conjunto de regras protetivas capazes de garantir o pleno desenvolvimento dos pequenos cidadãos, com previsões de direitos ainda no ventre da mãe, estendendo-se até atingirem a maioridade (VARGAS, 2015, p.29).

Maria Helena Diniz (2005, p 490) observa uma questão que foi mais objetiva e fiel à denotação do Estatuto, que se refere a conceituação da idade da crianças e adolescente sob o princípio da proteção integral, e também destaca sobre o jovem entre 18 e 21 anos de idade, que também são amparado pelas premissas do ECA, nos permitindo ter maior visão sobre seus direitos a serem resguardados pela coletividades e pelo Estado:

Conjunto de normas que visam a proteção integral da criança até 12 anos de idade e do adolescente entre 12 e 18 anos e, excepcionalmente, do menor entre 18 e 21 anos, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, que deverão ser respeitados, prioritariamente, não só pela família e pela sociedade, como também pelo Estado, sob pena de responderem por danos causados (DINIZ, 2005, p.490).

Deste modo podemos afirmar que o ECA é um complexo normativo completo, onde ali expõe várias previsões legais da qual é de extrema necessidade

para proteção integral dos menores, comprehendo e atingindo a todos os ramos de direito, porém carecendo muito ainda de ações do Estado para dar seguimento aquilo que foi projetado pelo ECA (VARGAS, 2015, p.29).

Segundo Cristiano Chaves de Farias (2009, p.35) “*o valor da pessoa humana, que reveste todo o ordenamento brasileiro, é estendido a todos os seres humanos, sejam nascidos ou estando em desenvolvimento no útero materno*”. De tal forma, os menores em desenvolvimento vistos antigamente como um problema social, passam a ter a proteção devida (VARGAS, 2015, p. 26-30).

Passando os menores a serem detentores de direitos fundamentais, os quais os colocam em patamar elevado na escala jurídica e social (VARGAS, 2015, p.26-30).

Na atualidade, são vistos de forma diferente, vez que gozam de prioridade absoluta sob todos os aspectos legais, sociais e morais, possuem legislação exclusiva e muito protetiva (VARGAS, 2015, p.26-30).

3. DOS PRINCÍPIOS AFETOS ÀOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Inicialmente cumpre esclarecer o que se entende por princípio, para posteriormente, adentrarmos em cada um deles especificamente.

Princípios são os alicerces da norma, são o seu fundamento em essência, são o refúgio em que a norma encontra sustentação para racionalizar a sua legitimação, são a base de onde se extrai o norte a ser seguido por um ordenamento, seja em sentido lato ou em ramos específicos do direito (VARGAS, 2015, p.35).

Sob os princípios, Miguel Reale (1991, p.303) afirma serem “*enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber*” (REALE, 1991, p.303).

É, pois, um conjunto de princípios responsáveis por dar norte as ações que conduzem verdadeiramente os infantes à dignidade de pessoas humanas em desenvolvimento. Portanto, a legislação do Estado brasileiro é composta por normas dogmáticas, mas também por normas princípio lógicas, elas formam o sistema jurídico e se distinguem completamente quanto a interpretações e aplicabilidade, mas ao mesmo tempo se complementam ao se estabelecer o direito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente caracteriza-se por um apanhado dessas, de forma a se constituir em um sistema aberto (VARGAS, 2015, p.35).

Conforme relata Amin (2011, p.21):

O Estatuto da Criança e o Adolescente é um sistema aberto de regras e princípios. As regras nos fornecem a segurança necessária para delimitarmos a conduta.

Os princípios expressam valores relevantes e fundamentam as regras, uma função de integração sistêmica, são os valores fundantes da norma (AMIN, 2011, p.21).

Significa dizer que os princípios têm valor inestimável e de grande relevância para a criação de normas, são basicamente a essência ao qual se fundamenta uma norma (VARGAS, 2015, p.35).

3.1 Princípio da proteção integral à criança e ao adolescente

Adentrando os princípios, temos o denominado Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, que se encontra presente na Convenção dos Direitos da Criança da ONU – 1989 (CDC), que é entendido como um conjunto de direitos destinados aos menores, direitos esses diferentes daqueles fundamentais destinados a todos os indivíduos, mais um direito propriamente relacionado à proteção da infância e da juventude relativo ao seu desenvolvimento saudável e meio ao convívio familiar e perante a sociedade.

Nas palavras de Andréia R. Amin (2011, p.13), o ECA adotou de forma integral, a proteção do menor sob três pilares:

1º) reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial; 2º) crianças e jovens têm direitos à convivência familiar; 3º) as Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade (AMIN, 2011, p.13).

Conclui Amin (2011, p.11):

Podemos entender que a doutrina da proteção integral é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada através de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito (AMIN, 2011, P.11).

Amin (2011, p.15) acrescenta em suas considerações que o ECA dispôs, de forma expressa, a proteção integral, prevendo “um conjunto de medidas governamentais aos três entes federativos, através de políticas sociais básicas, políticas e programas de assistência social, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, abuso e proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil.” (AMIN, 2011, p.15)

Logo após, toda a sociedade passou a executar uma função que anteriormente não se era comum ao meio, que era assegurar aos menores em desenvolvimento à utilização de seus direitos em sua plenitude, com a dignidade da pessoa humana. Foram-se então gerados órgãos e entidades regulamentadoras para reforçar as ações em benefícios da criança e do adolescente, como por exemplo, os Conselhos Tutelares, órgão fiscalizados, no qual seus conselheiros são nomeados pela própria sociedade civil, tendo basicamente como função proteger dos interesses dos menores e o requerimento às autoridades, de medidas administrativas e judiciais necessárias ao resgate dos direitos dos menores violados, assim como a aplicação de punibilidades para os responsáveis desses atos.

O Ministério Público, que é o representante do Estado, na qualidade de fiscal da lei e da ordem, visa o melhor para os infantes e exerce uma função importantíssima de garantidor, sendo hoje o principal fiscalizador do acatamento ou do desacato às previsões estatutárias, tendo relevante poder de demandar junto ao judiciário em nome dos menores (VARGAS, 2015, p.32).

É importante também estudar o Conselho Tutelar, e no que diz respeito à sua função, Murillo José Digiácomo (2000, p. 27):

Em primeiro lugar devemos ter em mente que, para que possa bem e fielmente cumprir sua missão de zelar pelo efetivo respeito aos direitos de crianças e adolescentes, dando-lhes a proteção integral preconizada pela lei 8.069/90 e Constituição Federal, não pode o Conselho Tutelar “escolher” qual ou quais direitos deve se empenhar em assegurar, mas sim fazê-lo igualmente em relação a todos (DIGIÁCOMO, 2000, p.27).

Dispõe ainda Amin (2011, p.16) que:

No campo formal a doutrina da proteção integral está perfeitamente delineada. O desafio é torná-la real, efetiva, palpável. A tarefa não é simples. Exige conhecimento aprofundado da nova ordem, sem esquecermos as lições e experiências do passado. Além disso, e principalmente, exige um comprometimento de todos os agentes Judiciário, Ministério Público, técnicos, sociedade civil, família em

querer mudar e adequar o cotidiano infanto-juvenil a um sistema garantista (AMIN, 2011, p.16).

Foram enumerados no dispositivo legal alguns direitos relacionados à proteção integral da criança e do adolescente, com a capacidade de instrumentalizar e transformar a sociedade antes ignorante em uma sociedade ciente e justa e com fraternidade, que aceite e proteja a criança e ao adolescente em desenvolvimento, passando por cima do que antes era considerado desrespeito aos infantes (VARGAS, 2015, p.33).

Uma das dificuldades também previstas foi a de exigir dos infantes algumas responsabilidades exigidas às pessoas adultas, mas o que mais se importou no momento foi a conscientização da sociedade a compreender que crianças e adolescentes são meros seres em formação e desenvolvimento, como também detentores de direitos e deveres, devendo os mesmos ser respeitados, em busca da união da sociedade junto à família e do Estado para juntos garantirem o pleno gozo dos direitos do menor e a plenitude de seu desenvolvimento (VARGAS, 2015, p.33).

A proteção integral à criança e ao adolescente está previsto no artigo 4º, do ECA:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL,1990).

Com relação à efetividade dos direitos, dispõe Dalmo de Abreu Dallari (2002, p.26):

Um ponto que deve ser rigorosamente observado é que se trata de assegurar direitos de crianças e adolescentes, incluindo, portanto, analfabetos e pessoas desinformadas e com pouca ou nenhuma possibilidade de iniciativa. Por esse motivo, não basta a atitude formal de publicar informações, criar serviços ou simplesmente ficar à espera de que os titulares dos direitos procurem gozar deles. Assim p. ex., as escolas públicas de ensino básico não devem

limitar-se ao oferecimento de vagas, mas precisam ir bem mais adiante, procurando saber se na área de sua responsabilidade existem crianças que não frequentam escola e buscando conhecer os motivos das ausências dos alunos matriculados (DALLARI, 2002, p.26).

Relata ainda Dallari (2002, p.26):

Outro ponto que deve ser observado é a necessidade de permanente cooperação entre as entidades responsáveis pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Assim, as famílias e comunidades não podem ficar simplesmente passivas, sob pretexto de que a satisfação de determinado direito depende da criação de um serviço pelo poder público. Este, por seu lado, não pode permanecer omisso, por considerar que compete à família ou à comunidade tomar a iniciativa para que seja assegurado algum dos direitos da infância e da juventude. Todas as entidades referidas no art. 4º do Estatuto são solidariamente responsáveis pela efetivação dos direitos ali enumerados e, de uma forma ou de outra, sempre poderão tomar alguma iniciativa para que aqueles direitos se concretizem (DALLARI, 2002, p.26).

É de grande importância destacar, também, que os direitos dos menores só serão realmente respeitados se os três poderes do Estado assumirem o compromisso com os infantes na forma do que prevê o ECA. Por isso é importante buscar novas políticas públicas de proteção aos infantes e suas famílias, tanto nas necessidades materiais como uma boa educação, alimentação e moradia, e entre outras como também um programa de incentivo e conscientização da sociedade sobre os direitos dos infantes, e de seus deveres junto a eles, do cuidado devido às crianças e ao adolescentes, tendo o responsável e a sociedade somente a ganhar com essa atitude (VARGAS, 2015 p.34-35).

Nas palavras de Dallari (2002, p.23):

É a comunidade quem recebe os benefícios imediatos do bom tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes, sendo também imediatamente prejudicada quando alguma criança ou algum adolescente adota comportamento prejudicial à boa convivência. (DALLARI, 2002, p.23).

É necessário dar um voto de confiança aos infantes, crianças e adolescentes, e no seu potencial de produzir mudanças para o meio cultural e social, sendo que somente seguindo essas modalidades, iremos criar condições dignas para o crescimento e desenvolvimento destes (VARGAS, 2015, p.35).

3.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Não menos importante, guiçá o mais importante, está o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, *caput* e no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 4º, *caput*, e 5º (BRASIL, 1990).

O parágrafo único, do artigo 4º do Estatuto da Criança e Adolescente, por sua vez, especifica, de forma meramente exemplificativa, quais as políticas públicas que podem ser efetivadas, visando alcançar a garantia constitucional de absoluta prioridade desta parcela da população, enquanto o artigo 6º classifica a criança e ao adolescente como sendo pessoas em desenvolvimento, que têm garantido, de forma absolutamente prioritária, o seu melhor interesse (SOBRAL, 2010, p.12).

Ressalte-se que desde o ano de 1959 tal princípio já estava previsto na Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU que, em suma, determinava que todas as ações relativas às crianças deviam considerar especialmente o “interesse maior da criança” (Lôbo, 2003, p. 44).

Percebe-se, pois, que o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente possui status de direito fundamental e assim sendo, deve ser necessariamente observado pela sociedade como um todo, incluindo-se aí o Estado, os pais, a família, os magistrados, os professores, enfim, as pessoas em geral (SOBRAL, 2010, p.12).

Gustavo Tepedino parafraseando Barboza (2003, p.205-206), a respeito da ótica constitucional vigente, leciona que:

Após 1988 o critério hermenêutico, sintetizado na fórmula anglo-saxônica *the best of child*, adquiriu, entre nós, conteúdo normativo específico, informado pela cláusula geral de tutela da pessoa humana introduzida pelo artigo 1º, III, da CR/88 e determinado especialmente no artigo 6º da Lei 8.069/90 (TEPEDINO apud BARBOZA, 2003, p.205-206).

E completa Tânia da Silva Pereira (2004), dizendo que: “O desafio é converter a população infanto-juvenil em sujeitos de direito, para que ela possa deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos” (PEREIRA, 2004).

Atente-se para o fato de que a ordem de prioridade de interesses foi invertida, visto que antigamente acaso houvesse algum conflito decorrente da posse do

estado de filho, entre a filiação biológica e a filiação sócio afetiva, os interesses dos pais biológicos se sobreponham aos interesses do filho, porque se primava pela hegemonia da consanguinidade (LOBO, 2004, p.12).

Nos dias de hoje, os operadores do direito, ao tratar da filiação, devem dar valor aos interesses do menor, devem observar o que realmente é o melhor para a criança ou o adolescente, de modo a favorecer sua realização pessoal, independentemente da relação biológica que tenha com seus pais, pois muitas vezes eles encontram-se ligados apenas pelo parentesco sanguíneo, não existindo entre os mesmos qualquer tipo de ligação afetiva capaz de uni-los verdadeiramente como pais e filhos (SOBRAL, 2010, p.13-14).

Ademais, assevera-se que o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, de maior abrangência, além de ter confirmado a existência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como critério interpretativo, evidenciou sua natureza eminentemente constitucional, considerando-o como uma cláusula universal que se revela por meio dos direitos fundamentais da criança e do adolescente contidos na CR/88 (SOBRAL, 2010, p.14).

Por fim, aduz Eeclkaar (apud FACHIN, 2002, p.133) que:

O melhor interesse da criança assume um contexto, que em sua definição o descreve como 'basic interest', como sendo aqueles essenciais cuidados para viver com saúde, incluindo a física, a emocional e a intelectual, cujos interesses, inicialmente são dos pais, mas se negligenciados o Estado deve intervir para assegurá-los (EECLKAAR apud FACHIN, 2002, p.133).

E Josiane Rose Petry Veronese (1994, p.207) aduz que:

À justiça da infância e da juventude está reservado, a partir do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, importante papel na solução de conflitos em torno dos direitos das crianças e dos adolescentes, sempre que esses direitos forem de alguma forma violados ou ameaçados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão, ou ainda, abuso dos pais ou responsáveis. Desta forma, não havendo um cumprimento adequado dos deveres da família, da sociedade ou do Estado, faz-se pertinente o recurso à justiça, a quem compete a resolução do litígio, garantindo ou restabelecendo até de forma coercitiva, se necessário for, os direitos por eles conquistados e já transcritos legalmente (VERONESE, 1994, p.207).

Este princípio busca em meio à sociedade, a valoração dos direitos da criança e do adolescente, está ligado diretamente com a dignidade da pessoa humana e com os direitos humanos, ele orienta e impõem aos operadores do direito a quão é

necessário observar os direitos fundamentais em determinadas atividades, enfatizando a primazia do interesse do menor, nas relações familiares para que mais tarde se tornem pessoas de direitos exemplares em meio a sociedade e no âmbito trabalhista, os tornando cidadãos e sensatos para contribuir com seus deveres e não traumáticos com dificuldades de se relacionarem em comunidade (SOBRAL, 2010, p.15).

3.3 Dos demais princípios afetos aos direitos das crianças e dos adolescentes

Vale ressaltar que além dos princípios mencionados acima existem outros também destinados a proteger a infância e a juventude previstos no nosso ordenamento jurídico brasileiro, não sendo eles menos importantes que os já citados. Referem-se também ao o melhor interesse da criança e do adolescente e a garantia ao direito do convívio familiar (SOBRAL, 2010, p.15).

Dentre eles merece destaque o princípio da não discriminação, disposto no art. 2º², do CIDC, que tem uma expressão dupla. Em primeiro lugar, é em si um tratado contra a discriminação, e que justamente pretende assegurar que a infância e a juventude tenham a titularidade dos direitos que se aplicam a todas as pessoas e, para isso, não só os reafirmou, mas estabeleceu novas proteções uma vez que se trata de sujeitos em desenvolvimento. A segunda expressão e mais óbvia, é que não discriminação exige a igual proteção dos direitos das crianças, de acordo com suas particularidades. As crianças têm igualdade de direitos e é dever do Estado promover a igualdade na aplicação deles. Todos os meninos e meninas, independentemente da sua condição têm o direito de não ser discriminados em seus direitos à sobrevivência, desenvolvimento, proteção e participação (SOBRAL, 2010, p.15-16).

² Art 2º: 1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Princípio do direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento. Para Carlos Lopez, “o conteúdo desse direito se traduz no reconhecimento da criança e do adolescente como ser ético, na proteção do desenvolvimento da sua personalidade”, ou seja, de potencialidades, capacidades e habilidades e na construção de sua identidade. Já o princípio do respeito às opiniões das crianças ou princípio da participação, assegura à criança capacitada o direito de formular seus próprios juízos e de expressar suas opiniões sobre todos os assuntos a ela relacionados, devendo tais opiniões serem consideradas em função da idade e da maturidade do interlocutor, que deve ser ouvido tanto no processo judicial quanto no processo administrativo que a ela concerne (SOBRAL, 2010, p.16).

Vê-se, pois, que o mesmo dispositivo legal contempla quadro direitos distintos: o direito a formar juízos, o direito a expressar opiniões e ser ouvido, o direito ao respeito a essas opiniões e a garantia da oitiva da criança nos processos de seu interesse, todos compõem o direito à participação em sentido amplo estando previsto nos artigos arts. 17³, 28⁴ e 29⁵, da CIDC (SOBRAL, 2010, p.16).

³ Art 17: Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes: a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do artigo 29; b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;c) incentivarão a produção e difusão de livros para crianças;d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades lingüísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as disposições dos artigos 13 e 18.

⁴ Art 28: 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;e) adotar medidas para estimular a freqüência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar. 2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à

O princípio da autonomia progressiva tem previsão legal no artigo 5º, da CIDC, insere-se justamente nesses objetivos; impõe aos pais ou aos responsáveis o dever/direito de instruir e de orientar adequadamente (de acordo com a evolução de suas capacidades) as pessoas em desenvolvimento no exercício de seus direitos, além de determinar que os Estados não interfiram nesse direito/dever dos adultos (art. 5º da CIDC). Segundo a Doutrina da Proteção Integral, a criança e ao adolescente não são mais definidos pela sua incapacidade jurídica, mas sim reconhecidos como sujeitos de direito. Ser sujeito de direitos é ser protagonista de seu próprio processo de desenvolvimento, o que envolve logicamente a “*possibilidade de intervir efetivamente na configuração de suas vidas*” (SOBRAL, 2010, p.16-17).

E o princípio da autonomia progressiva visa reconstruir os sistemas estáticos de capacidade, permitindo a conjugação da idade com outros parâmetros, como a maturidade, o desenvolvimento intelectual e o discernimento, tudo visando ao desenvolvimento da pessoa. Trata-se, portanto, de assegurar que a evolução das faculdades das crianças e dos adolescentes seja reconhecida pelo Direito e que, gradualmente, as pessoas em desenvolvimento exerçam pessoalmente seus direitos (SOBRAL, 2010, p.17).

educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

⁵ Art 29: 1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

- a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;
- b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;
- d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;
- e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2. Nada do disposto no presente artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

Princípio da absoluta prioridade, no qual se fornece todas as linhas de ações necessárias para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Recepção constante pela Constituição Federal de 1988 e traduzido literalmente no artigo 227 e seus respectivos parágrafos, não deixa dúvidas do seu alcance e do grau de obrigatoriedade que se impõe a todos, especificando objetivamente direitos e obrigações capazes de dar uma “nova cara” a realidade infanto-juvenil (SOBRAL, 2010, p.17-18):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010 (BRASIL, 1988).

Observa-se que o legislador busca proteger os direitos relacionados a tal público com prioridade e integralidade para que contemplem efetivamente seus direitos fundamentais, podendo ser enumerados no artigo 4º, do ECA (SOBRAL, 2010, p.18).

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (ECA, 1990, p.1043).

Entretanto, não há o que se falar em outras prioridades que não seja o atendimento dos interesses da criança e do adolescente. Outras tornaram-se secundárias diante da imediata necessidade de se atender os direitos materiais e imateriais das pessoas em desenvolvimento, tão caros a sua formação cidadã (SOBRAL, 2010, p.18).

Sobre o referido princípio constitucional, Amim (2011, p.22) afirma que:

Estabelece primazia em favor das crianças e adolescentes em todas as esferas de interesses. Seja no campo judicial, extrajudicial,

administrativo social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação através do legislador constituinte (AMIN, 2011, p.22).

Importante destacar também o princípio do sigilo que se encontra presente no ECA, em seu artigo 143:

Art. 143 - É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência ao nome, apelido, filiação, parentesco e residência (BRASIL, 1990).

Com esse princípio, objetiva-se proteger a criança e ao adolescente quanto sua imagem e privacidade em relação a registros de jovens infratores, isto é, apenas se poderá ter acesso a tais documentos, pessoas previamente autorizadas ou que tenha algum tipo de interesse no litígio. Toda essa preocupação tem a finalidade de garantir a segurança dos infantes frente a própria sociedade, comumente preconceituosa e excludente (SOBRAL, 2010, p.20).

Há que se falar também no princípio da gratuidade da justiça que está previsto no artigo 141, do ECA:

Art. 141 - É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé (BRASIL, 1990).

Os princípios citados exaustivamente acima não que significa que são os únicos ou que se reproduzem somente nestes, mas são considerados os demais relevância para o dia a dia, em relação à proteção de menores (SOBRAL, 2010, p. 21)

4. ALIENAÇÃO PARENTAL

Não somente o código penal tem o poder de aplicação de medidas sancionatórias, como também o nosso código civil brasileiro de 2002, que com as inovações trazidas passou a prever a aplicação da alienação parental como medida sancionatória destinadas aos genitores ou aos responsáveis legais pelo menor.

A alienação parental é uma sanção usada para quando o pai, a mãe, avós ou pessoas que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância tentam desconstruir o vínculo existente com outro genitor, dificultando ao máximo a convivência. Nascendo daí um transtorno psíquico na vida do menor, o deixando totalmente alienado e muitas das vezes traumatizado com essa coerção, sendo os efeitos refletidos por toda vida (SANTOS, 2012, p.10).

Como decorrência da alienação parental, surge para o indivíduo, vítima da alienação, a síndrome da alienação parental, que surgiu no ano de 1985, por um psiquiatra denominado Richard Gardner (SANTOS, 2012, p.10).

Conforme a separação do casal e uma vez outorgada à guarda dos filhos a um dos ex-consortes, assiste ao outro, como cediço, o direito-dever de com eles estar. É o chamado direito de visitação, ou seja, o direito de o progenitor privado da custódia participar do crescimento e da educação do menor. Trata-se de uma forma de assegurar a continuidade da convivência entre o filho e o genitor não guardião, ou seja, do vínculo familiar, minimizado, assim, a desagregação imposta pela dissolução do casamento (SANTOS, 2012, p.12).

É importante ressaltar que o poder familiar permanece não se extingue com a separação dos pais. O juiz efetua a determinação do regime de visitas ou estabelecido no acordo de separação, sendo o maior intuito de atender os interesses e as necessidades do genitor que não obteve a guarda, visando o bem-estar do menor e o princípio do melhor interesse do mesmo, devendo ser cumprida o exercício do direito de visitas respeitando o direito ao convívio familiar. (SANTOS, 2012, p.12).

A Constituição Federal de 1988, dispõe que a toda criança tem o direito ao afeto, à assistência moral e material, à educação, preceituando em seu artigo 227 que é (SANTOS, 2012, p.14-15):

[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida,

à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2017, p.151).

Pode-se perceber, portanto, que a criança é protegida pela legislação brasileira, desde o nascimento. Paulo Luiz Netto Lobo (2010) assevera que a guarda unilateral corrobora para a implantação da alienação.

A experiência demonstra que, muitas vezes, o que fica com a guarda estende sua rejeição não apenas ao outro, mas aos parentes deste, impedindo ou dificultando o contato do filho com eles, convertendo-se em verdadeira alienação de todo grupo familiar. (LOBO, 2010, p.13).

A alienação parental já era discutida pelos doutrinadores e nos tribunais em forma de jurisprudência, por necessitar de amparo legislativo, em 16 de agosto de 2010, foi sancionada a Lei nº 12.318, que dispõe sobre alienação parental e altera o artigo 236, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, normatizando o assunto e introduzindo conceitos pouco discutidos pelo poder judiciário (SANTOS, 2012, p.16).

Como é de se observar, a lei preceitua que dificultar o exercício da autoridade parental, atrapalhar o contato dos filhos com o genitor (a), realizar campanha de desqualificação, criar empecilhos para a convivência familiar, omitir deliberadamente informações relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, medidas ou alterações de endereços que dificulta a convivência com o outro genitor, com familiares ou com avós configura alienação (SANTOS, 2012, p.19-22).

A má influência ou o modo de agir que podem caracterizar alienação não são exclusivos dos genitores, é possível que terceiros sejam autores de atos voltados à alienação como, por exemplo, avós ou tutores que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, Lei 12.318/10, art. 2º, *caput* (SANTOS, 2012, p.25).

A lei não especifica o grau da alienação parental, tal tarefa incumbe aos operadores da saúde e do psicossocial (SANTOS, 2012, p.25).

5. A GUARDA COMPARTILHADA COMO MELHOR ESCOLHA PARA SOLUCIONAR OS PROBLEMAS ADVINDOS DAS RELAÇÕES FAMILIARES E PODER FAMILIAR

José Luiz Mônaco da Silva citado por Wilson Donizeti Liberati (2007, p. 28) define a guarda como:

O instituto pelo qual alguém, parente ou não, assume a responsabilidade sobre um menor de 21 anos, passando a dispensar-lhe todos os cuidados próprios da idade, além de ministrar-lhe assistência espiritual, material, educacional e moral. (Liberati, 2007, p. 28).

É importante ressaltar que logo após o Código Civil de 2002, a maioridade que era considerada apenas com 21 anos passou para 18 anos. De tal modo, em sentido maior a guarda é um conjunto de deveres destinados ao Estado e a coletividade a sociedade para os pais com filhos em mero desenvolvimento menores de idade (NASCIMENTO, 2011, p.10).

Maria Helena Diniz relata que:

A guarda é um conjunto de relações jurídicas existente entre o genitor e o filho menor, decorrente do fato de estar sob o poder e companhia e de responsabilidade daquele relativamente a este, quanto à sua criação, educação e vigilância. A guarda é o poder-dever exercido no interesse do filho menor de obter boa formação moral, social e psicológica, saúde mental e preservação de sua estrutura emocional (DINIZ, 2008, p.287).

Caetano Lagrasta Neto, citado por Ana Carolina Akel (2010), conceitua claramente e de forma fácil de compreender, que a guarda compartilhada, vai além do que uma obrigação advinda da lei é “*antes de tudo amor, estar presente, na medida do possível, comparecer a todos os atos e a festividades escolares, religiosas, manter diálogo permanente e honesto com o filho sobre as questões familiares, sobre arte, religião, lazer, esporte e turismo*” (Akel, 2010, p.76).

Para melhor compreensão dos interesses e necessidades dos filhos do qual os seus genitores são separados, e prevendo o equilíbrio das responsabilidades paternos, surgiu no ordenamento jurídico a guarda compartilhada, sendo ela aquela que em que ambos os pais possuem a guarda, em conjunto. Tendo o cuidado dos dois, de forma organizada, harmoniosa e eficaz participando conjuntamente do crescimento do infante, e dividindo suas atribuições e tendo direitos e deveres em relação a vida dos filhos, tomando ambos decisões a respeito ao desenvolvimento e assuntos destinados aos menores, o que produz uma relação mais próxima entre

pais e filhos, do mesmo modo em que era anteriormente quando ainda casados. Sendo a separação somente entre o casal e não entre pais e filhos, dando a possibilidade de uma maior aproximação e participação ativa na vida dos filhos podendo sempre estar presente na criação deles (NASCIMENTO, 2011, p.10-11).

Antônio Carlos Mathias Coltro define guarda compartilhada como:

Guarda compartilhada é aquela em que ambos os pais a titularizam e a exercem, apesar da dissolução do matrimônio ou da união estável, existindo uma alternância entre eles, mas de modo flexível, sem atendimento a um cronograma fixo e rígido, tudo isso visando a atribuir ao filho menor a oportunidade de ter um contato maior com ambos os pais (COLTRO, 2009, p.202).

A detenção da guarda fica somente com um dos genitores, assim também como a casa onde vá estabelecer a criança seja de preferência única e fixa, podendo ser tanto a casa da mãe ou do pai, mas os direitos e deveres do menor permanecem com ambos os pais. Os filhos deverão passar um período com a mãe e outro com o pai, mas esses períodos de tempo devem ser predefinidos com responsabilidade, o que antes já se era previsto, na Declaração Universal de Direitos da Criança, onde se pode afirmar que é de igual responsabilidade dos pais a criação dos filhos, mesmo que os genitores sejam separados, o exercício comum de ambos os genitores, dando assistência moral, material e educacional aos filhos, é umas das principais características da guarda conjunta. A guarda compartilhada possibilita o direito de participar ativamente das decisões mais importantes do desenvolvimento da sua prole (NASCIMENTO, 2012, p.12).

Na guarda compartilhada se mantém, apesar da ruptura do casal, o exercício em comum da autoridade parental e se reserva, a cada um dos pais o direito de participar das decisões importantes que se referem à criança. Os dois têm a guarda jurídica, mas um dos cônjuges terá a guarda física. Não existe a figura do visitante, algumas vezes, mero provedor, mero depositante de pensão. Nem da mãe, guardiã, que fixa o domicílio do filho sem consultar o pai. Embora a prole viva com um dos genitores, as opções educacionais desta criança não dependem apenas daquele genitor, mas sim de uma ação comum (NASCIMENTO, 2011, p.12).

Ambos têm a guarda jurídica e um deles tem a guarda física, tendo uma única residência, a qual será seu domicílio jurídico, continuando a conviver com os pais. Não há a figura de pai visitante do instituto da guarda unilateral, em que se têm

apenas as obrigações de prover a pensão alimentícia, fiscalizar e visitar nos finais de semana, e da mãe guardiã e o não acordo de ambos para decisões importantes, mas, de pais presentes em todos os momentos importantes da vida da prole, em diálogo constante para estabelecer as diretrizes. Assim, os genitores têm uma maior proximidade no sentido físico e emocional com seus filhos, mesmo depois da separação do casal (NASCIMENTO, 2011, p.12-13).

A guarda compartilhada poder ser deferida pelo juiz, mesmo nos casos em que, os pais não a queiram pois, ele deve levar em conta, no seu julgamento, os pareceres técnicos dos profissionais de assistência social, psicólogos, dentre outros e a própria entrevista dos genitores e da criança, quando ela poder participar, sempre quando se perceber que é mais benéfica para criança a guarda conjunta, contudo essa situação deve ser bem analisada (NASCIMENTO, 2011, p.13-14).

A guarda compartilhada, como já foi visto é quando ambos os pais tem ao mesmo tempo os direitos e obrigações, advindas do poder familiar, em relação aos filhos, neste tipo, a residência é fixa, contudo tanto é livre o trânsito do menor entre as casas dos pais, quando a visita dos pais e os horários de visitas são flexíveis. Segundo Simone Roberta Fontes (2011), a guarda compartilhada pode ser definido como um sistema no qual os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos" (NASCIMENTO, 2011, p.14).

Os pais podem acompanhar livremente a vida de sua prole. A participação dos pais na vida dos filhos é como se ainda estivessem juntos. O que pode possibilitar a longo prazo, estabilidade e bom desenvolvimento da prole. Pois substitui o pai ou mãe de fim de semana, para pais sempre presentes diariamente na vida dos filhos, na tomada de decisões e participação igualitárias deles na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento e ao bem-estar dos filhos, dentre outros, momentos que a prole necessita da presença constante dos seus genitores na rotina diária; A finalidade da guarda compartilhada é possibilitar o convívio e vínculo afetivo dos pais e filhos mesmo com a ruptura conjugal. A criança necessita da presença dos pais para seu bom desenvolvimento (NASCIMENTO, 2011, p.15).

A guarda compartilhada poder ser considerada como a vitória dos filhos, da família e da sociedade e não dos pais, que usam a guarda de um filho como moeda e instrumento de vingança. O estabelecimento da guarda compartilhada como um preceito fundamental a casais divorciados, com base no direito a convivência familiar

com ambos os seus genitores, visando o melhor interesse da criança (NASCIMENTO, 2011, p.15).

O Direito à Convivência Familiar é, portanto, um direito de conteúdo essencialmente existencial e ligado à proteção e ao desenvolvimento da pessoa, ou seja, é um direito da personalidade da população infanto-juvenil (VARGAS, 2015).

Logo, o Direito à Convivência Familiar de crianças e de adolescentes goza de uma dupla proteção no direito brasileiro como direito fundamental e como direito da personalidade. O Direito à Convivência Familiar não é um direito exigível somente dos pais, mas também do Estado, a que tem obrigações negativas e positivas na busca da efetivação desse direito (NASCIMENTO, 2011, p.16).

5.1. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na aplicação processual

A guarda compartilhada é muito bem vista pelos representantes judiciários, que tem o dever de respeitar ao julgar os processos relativos à guarda dos filhos, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o direito ao convívio familiar para o melhor desenvolvimento dos infantes, sendo a guarda compartilhada a melhor opção para combater as violadoras da proteção integral do menor (VARGAS, 2015, p.43).

Neste capítulo a intenção de explorar a fundo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e sua aplicação processual nas demandas que envolvam família e a guarda compartilhada (VARGAS, 2015, p.43).

5.2. Litígios que envolvem a guarda compartilhada

A legislação criou vários princípios e direitos norteadores da infância e a adolescência entre eles tem aqueles, direitos fundamentais especiais, adequados a condição peculiar, necessários e característicos a cada uma das etapas do desenvolvimento, como direito a convivência familiar, e comunitária, responsáveis pela formação da personalidade e da integração social da criança e do adolescente (VARGAS, 2015, p.43).

Segundo Martha de Toledo Machado (2003, p.153 -154):

A criança e o adolescente possuem, além de todos os direitos individuais e sociais reconhecidos pela Constituição Federal, nos artigos 5º, 6º e 7º, direitos distintos dos direitos dos adultos. Direitos

que chamamos de direitos fundamentais especiais, tendo em vista a sua peculiar condição de ser em desenvolvimento. Dentre os direitos fundamentais da infanto-adolescência está o direito à convivência Familiar (MACHADO, 2003, p.153-154).

Observando que a legislação não deixou dúvidas de que queria proteger os direitos da criança e ao adolescente em meio ao âmbito familiar, mesmo que haja conflitos entre os membros familiares ou no seio familiar, que venham a violar os direitos destes, em regra eles devem ser mantidos sobre a guarda dos pais biológicos, contudo não é com o intuito de mantê-los em um ambiente desconfortável e instável e sim de solucionar os indícios de violação a esse direito através de medidas previstas na lei para resolver os conflitos que esteja prejudicando os interesses da criança e do adolescente. Os conselhos tutelares cumprem um importante papel neste aspecto, elaborando as visitas e supervisionando as famílias em conflitos com o objetivo de identificar a fonte causadora e se necessário fazer um encaminhamento à especialistas como psicólogos e agentes sociais, tanto as crianças e jovens como também se necessário seus genitores (VARGAS, 2015, p.44).

A Constituição Federal, em seu artigo 227, dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo art. 19, reforça a preocupação com a efetivação do direito fundamental da convivência familiar, pois se entende que o melhor ambiente capaz de garantir o desenvolvimento infanto-juvenil é no seio parental, entretanto, não sendo possível pôr fim às violações desse direito. O Mais correto é tomar medidas coercitivas para os responsáveis que não cumpram com o interesse do menor que é o convívio familiar diariamente.

Nas palavras de Rudinei de Vargas (2010, p.76):

Em casos que mesmo depois de terem tomado medidas, não foram solucionados os problemas e as ameaças continuam conta-se com a guarda para resguardar e garantir os direitos dos menores seu detentor deve prestar o compromisso de dar proteção e assistência

total ao menor, guardar e resguardar o filho na sua menoridade. (VARGAS, 2015, p.45).

Ana Carolina Silveira Akel. (2010, p.76), aduz que:

A guarda é sim um dos atributos do poder familiar, referindo-se à custódia natural, vale dizer, à proteção que é devida aos filhos, por um ou ambos os pais, constituindo um conjunto de deveres e obrigações que se estabelece entre um menor e seu guardião, visando seu desenvolvimento pessoal e sua integração social (AKEL, 2010, p.76).

O judiciário precisa ter atenção no momento de apreciar os litígios envolvendo crianças e adolescentes para não tomarem decisões injustas, necessitando aí de uma sensibilidade ao lidar com tal situação, para melhor identificar e resolver os conflitos (VARGAS, 2015, p. 44).

O Ministério Público, agente fiscalizador e transformador de realidades, deve assegurar e contribuir nas identificações de violações aos direitos das crianças e dos adolescentes. Dessa forma é indispensável levar em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e sua aplicação social de maneira a preservar os direitos e estipular obrigações aos seus detentores (VARGAS, 2015, p.45).

Afirma ainda Akel. (2010, p.76), que:

Diante da enorme gama de direitos que o princípio do melhor interesse da criança engloba, surgem inúmeras dificuldades no que diz respeito ao seu grau de aplicabilidade. Entretanto, é papel do magistrado prezar pelo máximo grau de sua otimização, utilizando as normas constitucionais e infraconstitucionais que o respalda, uma vez que é dever do Poder Judiciário consolidar, em sua prática diária, decisões afirmativas da prevalência dos direitos e interesses da criança (AKEL, 2010, p.76).

Portanto acontecendo circunstancial separação da relação entre os pais, os direitos fundamentais dos filhos devem ser preservados e respeitados, sendo fundamental a identificação de mecanismos necessários para solucionar as complicações causadas às crianças e aos adolescentes devido ao afastamento de seus pais (VARGAS, 2015, p.46).

Na opinião de Maciel (2011, p.125):

Pela perspectiva psicológica, o rompimento da relação afetiva dos pais não pode representar para o filho uma violação à sua

integridade biopsíquica, cabendo ao Estado criar instrumentos jurídicos e sociais, para que a convivência com os pais se perpetue, principalmente nos momentos de crise da família (MACIEL, 2011, p.125).

Apesar da guarda unilateral ainda ser a mais utilizada na ruptura do matrimonio ou união estável, é necessário observar um novo padrão que está ligada ao princípio da igualdade do homem e da mulher os incumbindo novos papais na sociedade, além dos princípios assecuratórios do melhor interesse dos menores (VARGAS, 2015, p.46).

Para Waldyr Grisard Filho (2009, p. 419), os interesses das pessoas em desenvolvimento estão intrinsecamente ligados as novas funções sociais do homem e da mulher e assim, o novo modelo que dali surge, a guarda compartilhada:

O reequilíbrio dos papéis parentais, levando-se em conta o princípio da igualdade entre homem e mulher e o de garantir respeito absoluto ao princípio do melhor interesse da criança, que lhe assegure uma convivência familiar e comunitária capaz de suprir todas as suas necessidades (GRISARD, 2009, p.419).

Deste modo entende-se a guarda compartilhada como forma de um exercício de guarda e pode atender melhor os interesses das crianças e adolescentes, está inserida na lei nº 11.698/2008 e busca dar efetividade ao direito fundamental de convivência familiar, é o que a doutrina tem opinado com a leitura do novo instituto, entendem que os direitos fundamentais são melhor assegurados e efetivados com a presença de ambos os seus genitores. Dessa forma conclui-se que ambos os pais dispõem de uma boa condição para proporcionarem aos infantes um completo desenvolvimento, considerando assim o princípio da unidade e da convivência familiar como uma garantia constitucional, da igualdade entre os cônjuges e o melhor interesse (VARGAS, 2015, p.47).

Leciona Maria Berenice Dias (2005, p. 401):

Guarda conjunta ou compartilhada significa mais prerrogativas relativas a pessoa dos filhos, fazendo que ambos os pais participem de forma mais presente na vida deles. De forma mais intensa se faz necessária a pluralização das responsabilidades, devendo os genitores participar do processo de desenvolvimento integral dos filhos de maneira a estabelecer uma verdadeira democratização dos sentimentos e laços afetivos. A proposta é manter laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos, conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. Pretende-se consagrar o direito da criança e de

seus genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual (DIAS, 2005, p.401).

Kátia R. F. L. Andrade Maciel citando a opinião de Nick. Maciel (2011, p.125) *apud* Sergio Eduardo Nick (1997, p. 127-168) dispõe que:

Essa espécie de guarda constitui uma prerrogativa de ambos os genitores tomarem as decisões em conjunto, embora a criança resida unicamente com um dos pais que exerce a guarda física ou material em toda a sua extensão. A guarda jurídica, no entanto, continua sendo exercida pelos pais, ao passo que a “companhia” ou “custódia” do filho é atribuída a um deles, desmembrando-se, portanto, o comando do artigo 1.634, II, do CC (MACIEL, 2011, p.125, *apud* NICK, 1997, p.127-168).

Sem dúvidas que a guarda compartilhada tem se demonstrado a mais fiel em relação a convivência dos filhos com ambos os pais. O não afastamento de um dos genitores é de extrema importância para o seu desenvolvimento, pois é a fase em que mais necessitam de apoio e carinho, então conclui-se que a modalidade de guarda compartilhada é o meio mais fácil para assegurar o princípio do melhor interesse, garantindo o direito à convivência familiar, a proteção, o crescimento físico e mental saudável, a educação e outros direitos da criança e do adolescente, os quais, poderiam ser abalados diante de uma ruptura traumática (VARGAS, 2015, p.48)

6. CONCLUSÃO

Com a chegada da nova Constituição Federal brasileira em 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, direitos dos menores, aqui entendidos como crianças e adolescentes, foram colocados em prática e os menores foram reconhecidos como sendo seres que precisavam de cuidados mais específicos em razão do seu desenvolvimento de habilidades físicas e mentais. Depois deste advento foram respeitados seus direitos e amparados pelo efetivo ordenamento jurídico brasileiro de hoje.

Com a reforma dos direitos do infanto-juvenil foram enumerados diversos direitos e deveres, disponibilizando instrumentos para a imposição da sociedade e também do Estado em relação aos menores, os resguardando o direito a educação, a informação e ainda aplicando medidas coercitivas a quem violar os seus direitos, sendo importantíssimo conscientizar as sociedades sobre esses deveres.

Uma das maiores inovações legislativas no que diz respeito ao direito dos menores e seu melhor interesse, é a chamada alienação parental, que nada mais é do que interferência psicológica provocada na criança ou adolescente por um dos seus genitores contra outro membro da família que também esteja responsável pela sua guarda e vigilância, o programando de forma cruel de modo que o faça uma lavagem cerebral o deixando totalmente contra o pai ou a mãe, esse transtorno deu-se o nome de síndrome de alienação parental podendo assumir esse papel qualquer um dos genitores, na maioria das vezes é aquele que se sente mais prejudicado pelo seu ex-parceiro, ou por até mesmo por não aceitar a separação e diversas outras coisas.

Essa coerção deixa o menor totalmente dividido ou até mesmo odiando um dos seus genitores, o que pode gerar reflexos por toda sua vida, tanto em sociedade como também profissionalmente, esse é um dos grandes problemas enfrentados por diversas crianças de várias sociedades do mundo, é um sofrimento que tomou elevada proporção em nosso meio causando transtornos muita das vezes irreparáveis, afetando totalmente o psicológico do menor.

Por isso, não se deve fechar os olhos diante de tamanha crueldade com nossas crianças e adolescentes, temos que intervir e buscar uma forma que combata essa violadora do princípio do melhor interesse do menor.

Logo, não nos resta outra opção que seja mais favorável ao combate à esse transtorno mental, que não seja a adoção da guarda compartilhada, que é exercida por ambos os genitores, tendo os dois acesso diário na vida do infante.

Cumpre esclarecer que o rompimento da relação não acarretará o afastamento de um dos pais, mas é a forma que irá mais adequadamente atender ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, deixando-os sempre ao lado da prole, visto que o menor deve ser sempre prioridade sob a visão dos genitores, independentemente da animosidade entre os pais, exercendo de forma conjunta as responsabilidades impostas aos pais, não afetando o direito à convivência familiar que é fundamental e constitucional.

Desta feita, é necessária a concentração de forças junto ao poder público, à sociedade e às famílias, devendo todos buscarem a efetivação das políticas públicas voltadas ao menor, garantindo-lhes total e absoluta proteção em todos os aspectos das suas vidas.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada: um avanço para a Família.** 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2009.
- AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- AMIN, Andréa Rodrigues. **A evolução histórica do direito da criança e do adolescente.**
- ARIÉS, Philippe. **História social da criança e da família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.
- BRASIL. **Código de Direito Civil.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os direitos da criança.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 25 de novembro de 2018.
- BRASIL. **Estatuto da criança e do Adolescente.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Coords.). **Guarda Compartilhada.** Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2009.
- CONRAD, Helga Margarete. **O desafio de ser pré-escola. As idéias de Friedrich Froebel e o início da educação infantil no Brasil.** Curitiba: Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Dissertação de Mestrado em Educação), 2000.
- DIAS, José Carlos. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** CURY, Amaral e Silva, Méndez (Coord.). São Paulo, 1992. In PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar.** Rio de Janeiro: ed. Renovar, 2000.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2005.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Vol. 23.
- Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado.** Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010. A evolução histórica do direito da criança e do adolescente. IN MACIEL, Kátia R.F. L. Andrade. **Direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos.** 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FACHIN, O. **Comentários os Estatuto da Criança e do Adolescente.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FONTES, Simone Roberta. **Lei nº. 11.698/08: a guarda compartilhada.** LFG, Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080911132331715&mode=print. Acesso em: 04 set. 2018.

GRISARD FILHO, Waldyr. **A preferencialidade da guarda compartilhada de filhos em caso de separação dos pais.** In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Direito das famílias*. Editora Revista dos Tribunais, 2009.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente.** 2. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** Barueri, SP: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia R. F. L. Andrade. **Direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos.** 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MARQUES, Márcio Thadeu Silva. **Melhor interesse da criança: do subjetivismo ao garantismo.** In: PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro, RJ: Ed. Renovar, 2000.

MATTOS, M.G; ROSSETTO JÚNIOR, A.J; BLECHER, S. **Teoria e prática da metodologia da pesquisa em educação física:** construindo sua monografia, artigo científico e projeto de ação. São Paulo: Phorte, 2003.

NASCIMENTO, Meirilane Santana. **Guarda Compartilhada: a busca do superior interesse para a criança e o adolescente.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,guarda-compartilhada-a-busca-do-superior-interesse-para-a-crianca-e-o-adolescente,33667.html>. Acesso em: 25 ago.2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PEREIRA, Ricardo Alcântara. **Guarda Compartilhada (Sob O Prisma Técnico-Jurídico).** Disponível em: http://www.pailegal.net/chicus.asp?rv_Textold=1681339966. Acesso em 23 ago. 2018.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda compartilhada.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

SANTOS, Paulo Sérgio de Andrade dos. **A Nova Lei nº 12.318-10 e sua contribuição para alienação parental.** In: Âmbito Jurídico. 15.ed. nº.107: Rio Grande, 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12607 Acesso em 23 nov.2018.

SANTOS, Eliane Araque. **Criança e adolescente: sujeitos de direitos.** 2006. Disponível em: <http://www.brapci.inf.br/index.php/article/download/10214>. Acesso em 18 set.2018.

USP, Biblioteca virtual de direitos humanos. **Declaração dos direitos da criança - 1959.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crianca/declaracao-dosdireitos-da-crianca.html>. Acesso em: 11 nov. 2018.

VARGAS, Rudinei de. **Princípio Do Melhor Interesse Da Criança E Do Adolescente Nos Processos De Família.** 2015. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3182/TCC%20-%20parte%20final.pdf?sequence=1>. Acesso em: 11 nov.2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry. RODRIGUES, Walkíria Machado. **Papel da criança e do adolescente no contexto social: Uma reflexão necessária.** Universidade Federal de Santa Catarina. Sequência, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15661/14182>. Acesso 20 nov 2018.

VIEIRA, Marcelo de Mello. **O Direito da Personalidade à Convivência Familiar de crianças e adolescentes.** Revista Eletrônica de Direito, Filosofia e Política do Curso de Direito da Unipac de Itabirito, v. 4, 2014.